

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13982.000273/00-27  
**Recurso n°** 156.209 Voluntário  
**Acórdão n°** 1802-00.227 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 02 de outubro de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Chapecó Companhia Industrial de Alimentos  
**Recorrida** 3ª Turma/DRJ - Fortaleza/CE

Assunto: Pedido de Restituição. Embargos de Declaração.

Os embargos são incabíveis, pois não existe contradição entre a decisão e seus fundamentos e muito menos obscuridade. O que na verdade a embargante pretendeu foi consignar julgamento contrário às provas produzidas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente.

  
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR - Relator

EDITADO EM: ~~08~~ JUL 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), João Francisco Bianco (vice-presidente), José de Oliveira Ferraz Correa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional por intermédio de seu órgão subscritor (fls. 357 – 360).

Sobreditos embargos aduzem que o acórdão da então Oitava Turma Especial do Primeiro de Conselho de Contribuintes (fls. 347 – 353), que deu Provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte Chapecó Companhia Industrial de Alimentos fundamentou-se contrariamente às provas produzidas nos autos, vez que teria se amparado na liquidação do parcelamento do REFIS (situação que obstava o reconhecimento do direito creditório) consoante extrato de folha 304 datado de 2003, ocorrendo, que às folhas 317 e 318, encontra-se menção em documento dirigido à autoridade Judiciária ao ofício CG/SER/N 0487, cujo teor foi parcialmente reproduzido pelo contribuinte em documento por ele juntado às folhas 315/323, noticiando-se que a conta REFIS foi reaberta em 2006, para inclusão de débitos e créditos das empresas incorporadas pela contribuinte.

Requeru ao fim, fossem acolhidos e providos os Embargos Declaratórios, para os fins de sanarem-se os vícios apontados, porquanto a decisão embargada ao considerar liquidado o parcelamento que obstaría a homologação da compensação o fez em equivocada premissa.

É a síntese do necessário.



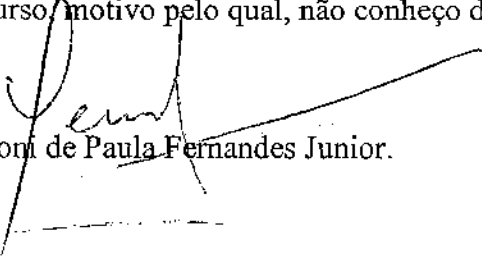
## Voto

Analisando o cabimento dos embargos nos reportamos ao regimento interno desse Conselho, *litteris*:

### ***Dos Embargos de Declaração***

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Verifico que os embargos são incabíveis, pois não existe contradição entre a decisão e seus fundamentos e muito menos obscuridade. O que na verdade a embargante pretendeu foi consignar julgamento contrário às provas produzidas nos autos, o que na verdade é fundamento para outro recurso, motivo pelo qual, não conheço dos Embargos Declaratórios.

  
Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.